





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.785 - PR (2015/0178430-7)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Â. M. S. F. e C. A. H. C. contra a decisão (e-STJ fls. 495-496) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais ante a deficiência de fundamentação do recurso e a vedação de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 499-502), os agravantes aduzem que *"Não está em discussão se o conteúdo da carta é ofensivo ou não. A questão é decidir se réus em ação penal podem ou não distribuir cartas falando da vida de Promotores de Justiça que lhes acusaram em determinado momento"* (fl. 500 e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.785 - PR (2015/0178430-7)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Registre-se, preliminarmente, que não há nas razões do regimental impugnação quanto à incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, circunstância que autoriza o não conhecimento do recurso por força do entendimento cristalizado no verbete nº 182 da Súmula deste Tribunal Superior.

Contudo, para evitar a interposição de novos recursos procrastinatórios, reitero que a conclusão dos magistrados da origem foi firmada mediante percuente exame do contexto fático, conforme infere-se do seguinte excerto:

"(...)

*No entanto, pela simples leitura da carta denota-se que seu conteúdo não se revela apto a macular a honra objetiva dos recorrentes. Pelo contrário, reveste-se a correspondência numa tentativa do recorrido de demonstrar a classe médica, da qual faz parte, que o assunto, objeto da ação penal que estava respondendo à época já havia sido analisado pelo CRM do Paraná e encerrado perante aquele conselho em 28/8/1997" (fl. 404 e-STJ).*

Dessa forma, por certo, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*

*2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir que não foi comprovada a alegação da autora de que teria aguardado horas para ser atendida no banco e que teria sido destrutada pelos prepostos do réu. Dessa forma, o exame da pretensão recursal no sentido de reconhecer a existência de suposto dano moral demandaria análise das provas, inviável em recurso especial.*

*3. Agrado regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no AREsp 509.733/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0178430-7

AgRg no  
AREsp 749.785 / PR

Números Origem: 00007249420078160112 1057304702 1057304704

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Â M S F  
AGRAVANTE : C A H C  
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO  
PAULO GIOVANI FORNAZARI E OUTRO(S)  
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : I F F  
ADVOGADOS : HÉLIO LULU E OUTRO(S)  
GLAUBER DRUMOND LULU

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : Â M S F  
AGRAVANTE : C A H C  
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO  
PAULO GIOVANI FORNAZARI E OUTRO(S)  
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : I F F  
ADVOGADOS : HÉLIO LULU E OUTRO(S)  
GLAUBER DRUMOND LULU

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.